



Sessão Plenária Videoconferência



**Tribunal
Regional
Eleitoral-MT**

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9068

30 de novembro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601634-98.2022.6.11.0000..... 1
RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes
2. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601641-90.2022.6.11.0000..... 3
RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes
3. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601648-82.2022.6.11.0000..... 5
RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes
4. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601712-92.2022.6.11.0000..... 7
RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601455-67.2022.6.11.0000..... 9
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601260-82.2022.6.11.0000..... 10
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-94.2022.6.11.0030..... 11
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601634-98.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - IMPULSIONAMENTO - INTERNET - ELEIÇÕES GERAIS 2022

RECORRENTE: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT28767

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS"

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800/O

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADA: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/PR66785-A

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

PARECER: pela procedência da Representação

RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes - Juíza Auxiliar

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Egrégio Plenário.

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES em face da decisão de ID 18323621 que julgou procedente a **representação eleitoral** proposta pela COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS", condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do **impulsioneamento de propaganda eleitoral negativa**, bem como aplicando-lhe multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da decisão de Id. 18310441.

Em suas **razões recursais** (ID 18325439), o recorrente alega que não houve o impulsioneamento de propaganda negativa, haja vista que o conteúdo publicado não expôs qualquer fato desabonador que envolva os candidatos mencionados no vídeo.

O recorrente salienta, também, que mesmo se referindo ironicamente à expressão "paletó", deixou de mencionar qualquer ação penal, vídeo, delação ou escândalo relacionados aos candidatos.

Sustenta, também, que o teor da mensagem faz exaltação à sua imagem, e que ele representa a renovação da política, em contraposição ao grupo formado pelos candidatos da coligação recorrida.

Nessa ordem de ideias, argumenta que é lícito o impulsioneamento de conteúdo realizado.

Por outro lado, afirma que a decisão vergastada merece ser reformada no ponto que em que lhe aplicou

multa por descumprimento de 01 (um) dia da liminar concedida.

Aduz que não impulsionou o respectivo conteúdo negativo após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas fixado na tutela de urgência concedida liminarmente.

Diante desses argumentos, requer o provimento do recurso eleitoral em exame, para afastar as penalidades impostas.

A coligação recorrida ofertou **contrarrazões** que se encontram no ID 18325855, asseverando, em síntese, que o conteúdo debatido nesta representação eleitoral se refere à propaganda irregularmente impulsionada e que extrapola os limites da crítica.

Ressalta, ainda, que deve ser mantida a multa aplicada por descumprimento da medida liminar concedida. Por fim, pugna pelo desprovimento do recurso manejado.

Instada a se pronunciar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** ratificou os termos do parecer de ID 18311413, oportunidade em que manifestou pela procedência da presente representação eleitoral.

Os autos vieram conclusos a este gabinete.

É o relatório.

2. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601641-90.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - IMPULSIONAMENTO - INTERNET - ELEIÇÕES GERAIS 2022

RECORRENTES: NERI GELLER, MARIA LUCIA CAVALLI NEDER e NILTON JOSE DE MACEDO

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela improcedência da representação

RELATORA: **Dra. Ana Cristina Silva Mendes - Juíza Auxiliar**

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Egrégio Plenário.

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por NERI GELLER, MARIA LÚCIA CAVALLI NEDER, NILTON JOSÉ DE MACEDO E COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS" em face da decisão de ID 18320351 que julgou procedente a presente **representação eleitoral** proposta pela COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO", condenando os recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do **impulsioneamento de propaganda eleitoral negativa**.

Em suas **razões recursais** (ID 18321157), os recorrentes alegam que o conteúdo impulsionado divulgou trecho de debate ocorrido na televisão, referente às Eleições 2018, quando Wellington Fagundes e Mauro Mendes eram adversários na disputa pelo governo estadual, e que, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não há ilicitude nesse tipo de propaganda.

Nessa ordem de ideias argumentam que, considerando que a postagem impugnada não se enquadra no conceito de propaganda negativa, não há que se falar em "*impossibilidade de seu impulsionamento, e tampouco de multa*".

De outra banda, os recorrentes salientam que, na hipótese de ser confirmada a irregularidade eleitoral em debate, a multa deve ser aplicada de forma solidária e não individualmente a cada um dos integrantes da chapa.

Diante desses argumentos, pugnam pelo provimento do recurso eleitoral.

A coligação recorrida ofertou **contrarrazões** que se encontram no ID 18323006, asseverando, em síntese, que independentemente da veracidade ou não dos fatos divulgados, a propaganda negativa não pode

ser impulsionada. Dessa forma, pugna pelo desprovimento do recurso manejado.

Instada a se pronunciar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** ratificou os termos do parecer de ID 18314851, ocasião em que havia se manifestado pela improcedência da presente representação eleitoral.

Os autos vieram conclusos a este gabinete.

É o relatório.

3. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601648-82.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - IMPULSIONAMENTO - INTERNET - ELEIÇÕES GERAIS 2022

RECORRENTE: NERI GELLER

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADA: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/PR66785-A

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

PARECER: pela procedência da representação

RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes - Juíza Auxiliar

Preliminar (recorrente): do litisconsórcio passivo necessário

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar (recorrente): da litispendência

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Egrégio Plenário.

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por NERI GELLER em face da decisão de ID 18325382 que julgou procedente a **representação eleitoral** proposta pela COLIGAÇÃO “MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO”, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão do **impulsionamento de propaganda eleitoral negativa**.

Em suas **razões recursais** (ID 18327346), o recorrente alega, inicialmente, **preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário**, entre o titular e os demais integrantes da chapa, sob o fundamento de que o não ingresso dos suplentes no polo passivo compromete a ampla defesa e contraditório, porquanto serão atingidos pelos efeitos da decisão.

Suscita, ainda, **preliminar de litispendência** desta representação com outra ação eleitoral movida pelos recorridos. O recorrente sustenta que o fato de ter havido o impulsionamento de conteúdo em outro aplicativo de internet, não afasta os elementos processuais configuradores da litispendência.

No que tange ao **mérito**, ressalta que o conteúdo impulsionado divulgou trecho de debate ocorrido na televisão, referente às Eleições 2018, quando Wellington Fagundes e Mauro Mendes eram adversários na disputa pelo governo estadual, e que, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não há ilicitude nesse tipo de propaganda.

Pontua, ainda, que não se trata de propaganda eleitoral negativa, mas de mero exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, e que a Justiça Eleitoral deve intervir apenas para regular eventuais abusos, o que não restou demonstrado nestes autos.

De outra banda, os recorrentes postulam que, na hipótese de ser confirmada a irregularidade eleitoral em debate, seja minorada a multa ao patamar mínimo legal, haja vista que não há notícia de que a cogitada propaganda eleitoral tenha sido impulsionada no mesmo provedor de serviços.

Diante desses argumentos, pugna pelo provimento do recurso eleitoral.

A coligação recorrida ofertou **contrarrazões** que se encontram no ID 18328686, asseverando, em síntese, que independentemente da veracidade ou não dos fatos divulgados, a propaganda negativa não pode ser impulsionada. Dessa forma, pugna pelo desprovimento do recurso manejado.

Instada a se pronunciar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** ratificou os termos do parecer de ID 18315529, ocasião em que havia se manifestado pela procedência da presente representação eleitoral.

Os autos vieram conclusos a este gabinete.

É o relatório.

4. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601712-92.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - IMPULSIONAMENTO - INTERNET - ELEIÇÕES GERAIS 2022

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS"

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABBUOD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

RECORRENTES: FELICIANO LHANOS AZUAGA

NICACIO LEMES DE ALMEIDA JUNIOR

MAURO YAMASHITA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

RECORRENTE: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - MT

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADA: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/PR66785-A

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

PARECER: pela procedência da representação

RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes - Juíza Auxiliar

Preliminar (recorrentes): inépcia da inicial por ausência de indicação do endereço de postagem (URL)

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar (recorrentes): ilegitimidade passiva

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por FELICIANO LHANOS AZUAGA, NICACIO LEMES DE ALMEIDA JUNIOR, MAURO YAMASHITA e DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO em face da decisão de ID 18326090 que julgou procedente a **representação eleitoral** proposta pela COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS", condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do **impulsionamento de propaganda eleitoral negativa**.

Em suas **razões recursais** (ID 18326964), os recorrentes alegam, inicialmente, **preliminar de inépcia da inicial**, por ausência de indicação do endereço de postagem (*url*), vez que o endereço da postagem indicado corresponde à biblioteca de anúncios do provedor de serviços. Nesse sentido, postulam a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Arguiram, também, **preliminar de ilegitimidade passiva**, alegando que somente o candidato titular deveria figurar no polo passivo da demanda, considerando que apenas ele seria o responsável pelo impulsionamento da publicação. Nessa linha, pugna pelo acolhimento da preliminar para que sejam excluídos da ação os representados, ora recorrentes, Nicácio Lemes de Almeida Júnior, Mauro Yamashita e Diretório Estadual do Partido Novo.

No que tange ao **mérito**, os recorrentes ressaltam que o conteúdo impulsionado observou os preceitos legais, de modo que, mesmo tendo noticiado fato atinente a adversário político, visaram promover e beneficiar suas candidaturas.

Nesse contexto, salientam que não houve a divulgação de propaganda negativa, tampouco divulgação de informação sabidamente inverídica. Diante desses argumentos, pugnam pelo provimento do recurso eleitoral.

A coligação recorrida ofertou **contrarrazões** que se encontram no ID 18327348, suscitando, de início, **preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal**. Sustenta que as razões recursais não impugnam os fundamentos da decisão combatida. Por esse motivo, requer o acolhimento da preliminar ventilada para que seja negado seguimento ao recurso eleitoral em apreço.

Pugna, ainda, pela rejeição das preliminares arguidas pelos recorrentes.

Quanto à **matéria de fundo**, a **recorrida afirma** que é evidente que se trata de propaganda negativa e divulgação de informações sabidamente inverídica, que ensejam a suspensão da postagem e aplicação de multa pela configuração do ilícito eleitoral em debate. Por fim, pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

Instada a se pronunciar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** ratificou os termos do parecer de ID 18321827, ocasião em que havia se manifestado pela procedência da presente representação eleitoral.

Os autos vieram conclusos a este gabinete.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601455-67.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

INTERESSADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 54.804,06, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 18, subitem V, do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** apresentadas por ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Liberal – PL/MT nas **Eleições de 2022**.

Publicado o respectivo edital (id. 18359617), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme id. 18378328.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA manifestou-se pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (id. 18389710).

Devidamente intimado, o candidato ingressou com manifestação e documentos (ids. principais 18403874, 18404635, 18405023, 18405034, 18405059, 18405608, 18405610, 18405650).

O órgão técnico-contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id. 18426824), em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- 1 (Atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha previstos no art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/2019);
- 12 (Pagamento de despesas com hospedagem para o prestador de contas, em desacordo com o disposto no Art. 35, § 6º, "a".);
- 13 (Pagamento de despesas com hospedagem sem relacionar nominalmente os hóspedes);
- 16 (Serviços de produção de programas e propaganda/publicidade não contendo detalhamento individualizado de cada serviço empregado, as fases do contrato, os custos por cada categoria, a carga horária, os materiais empregados, a arte criada e demais comprovações da efetivação do gasto, conforme estabelece o art. 3º da Portaria TRE/MT nº 365/2022).

Ao id. principal 18403917 o **prestador juntou nova manifestação** e documentos.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, bem como pela devolução do montante de R\$ 54.804,06 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quatro reais e seis centavos) aos cofres públicos (id. 18434839).

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601260-82.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JULIO JOSE DE CAMPOS

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 10.373,72, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 4) IV) do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual nas **Eleições de 2022**.

Conforme certidão ID 18344500, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18384496), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que juntou documentos e prestou esclarecimentos (ID 18403272 e seguintes).

Em seguida, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou **parecer técnico conclusivo** opinando pela aprovação com ressalvas das contas e recolhimento do valor de R\$ 10.373,72 (ID 18427177).

Em sua manifestação (ID 18434840), a **Douta Procuradoria Regional Eleitoral** ponderou pela aprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e determinação de recolhimento de R\$ 10.373,72 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-94.2022.6.11.0030

Pedido de Vista em 29.11.2022 - Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - VIDA PREGRESSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-S

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS DEL COLLE

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-S

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

RECORRIDO: VALDOIR BENTO TAVARES

RECORRIDO: JOVANE BARBOSA ALVES

ADVOGADO: VLADIMIR MARCIO YULE TORRES - OAB/MT13251-O

PARECER: pelo conhecimento e não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

(**VOTO Relator:** Negou provimento ao recurso)

Revisora - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – pedido de **VISTA**

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

5º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho - aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB de Nova Nazaré - MT, em face da **sentença** prolatada pelo Juízo da 30ª ZE de Água Boa - MT [ID 18249901], que indeferiu a petição inicial **reconhecendo a decadência** do direito de **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME**.

Consta da exordial da presente AIME, protocolada na 30ª ZE de Água Boa/MT que:

[...] VALDOIR BENTO TAVARES¹, atualmente em custódia preventiva, pessoa que se passou por “MÁRCIO TÚLIO RIBEIRO GONÇALVES”, identidade fictícia que veio a ser eleita para o cargo de Vereador desta municipalidade, com 156 (cento e cinquenta e seis) votos, pelo PSDB, bem ainda em desfavor de JOVANE BARBOSA ALVES- PSDB, primeiro-suplente que assumiu a titularidade do mandato com a renúncia do primeiro, o qual tem domicílio legal necessário na sede do Poder Legislativo Municipal, [...]

Em razões recursais [ID 18249906], sustenta o recorrente a necessidade de afastamento da decadência em razão da singularidade e peculiaridade da matéria, aduzindo que:

9. Como dito na exordial, a peculiaridade do ilícito noticiado nos autos, somada à sua gravidade, impõem, desde logo, o conhecimento e processamento da presente ação de impugnação de

mandato eletivo e a consequente mitigação do entendimento ortodoxo e convencional, o que infelizmente não foi agasalhado pelo juízo de piso.

10. É que as figuras jurídicas tradicionais de esvaziamento dos efeitos e da invalidação dos atos jurídicos, como a nulidade e a anulabilidade, dificilmente fornecem a resposta adequada ao equacionamento da presente controvérsia, em que a diplomação se ancorou em premissas que não existem no mundo fenomênico.

11. De fato, a Justiça Eleitoral diplomou um sujeito que, aos olhos do mundo jurídico, não existia. Como se nota, o ora Recorrido/Impugnado desafiou e testou todos os limites desta Justiça Especializada, quando incorreu em ultrajante falsidade ideológica, que fora descortinada somente após o exaurimento do prazo decadencial da AIME.

12. Daí o caráter absolutamente excepcional da espécie: o regime jurídico da AIME não foi forjado para hipóteses desse jaez, especialmente quanto ao termo quo e ao prazo para sua propositura.

13. Com efeito, as figuras jurídicas tradicionais de esvaziamento dos efeitos e da invalidação dos atos jurídicos, como a nulidade e a anulabilidade, não socorrem os exegetas que enfrentam e enfrentarão a presente lide, na medida em que se trata, a bem da verdade, da própria inexistência do titular de mandato eletivo ora impugnado.

14. Aliás, a falsidade só se tornou conhecida em março do presente ano, quando há muito já havia operado o prazo decadencial da AIME para os assuntos corriqueiros para os quais é manejada. Isto, entretanto, é apenas um obiter dictum, considerando o argumento central do Recorrente/Impugnante de que o vício combatido neste feito não preclui, a exemplo dos vícios transrescisórios que dão azo à querela *nullitatis insanabilis*.

15. É que o Recorrido/Impugnado, tecnicamente falando, não existe enquanto pessoa física e, assim, não é beneficiário dos direitos da cidadania passiva e ativa. Na verdade, VALDOIR, sua real identidade, tem condenação criminal transitada em julgado por homicídio e, portanto, jamais poderia ser candidato, já que seus direitos políticos estão suspensos, resultando daí a falsidade identitária que culminou na eleição do fictício MÁRCIO, o qual chegou a presidir o Parlamento Municipal, para assombro geral da cidade e de todo Estado de Mato Grosso.

Ao final, requer:

27. À luz do arrazoado alhures exposto, sem maiores delongas, requer-se o provimento do recurso para cassar a r. sentença atacada, de sorte a se ter por afastada a decadência *in casu*, determinando-se o retorno dos autos à origem para o processamento do feito.

Intimados, os Recorridos apresentaram **contrarrazões** [ID 18249917], pugnando pela manutenção da sentença.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18277845], opina pelo manifesta-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

Em cumprimento ao disposto no artigo 44, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal Regional [Resolução TRE/MT nº 1.152/2012], encaminhem-se os presentes autos a(o) Revisor(a).